



Co-funded by
the European Union



IMPROVE JUSTICE
COURT-TO-COURT



Ponto de Contacto de PORTUGAL

Rede Judiciária Europeia
em matéria civil e comercial



O papel do Ponto de Contacto de Portugal na Cooperação Judiciária Internacional

Tribunais Judiciais das Comarcas de Faro e Beja – IJC2C –
18 e 19 de dezembro de 2025

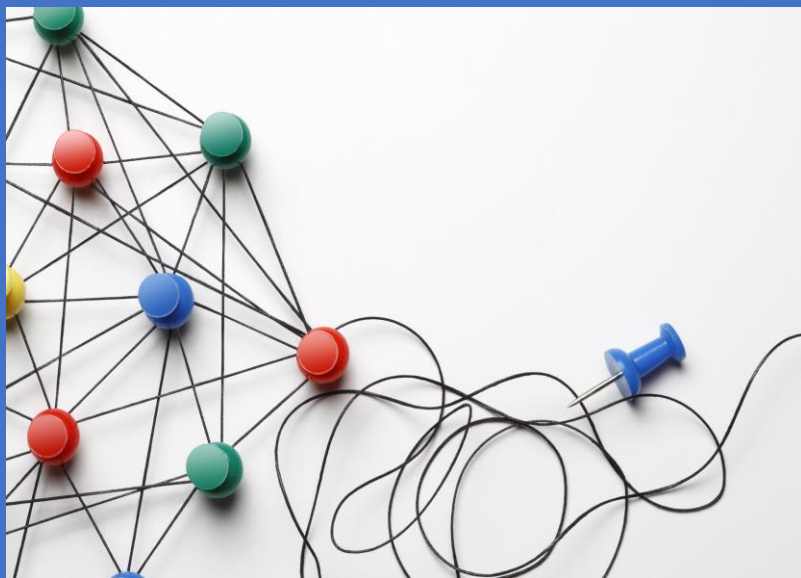
Rosa Lima – Juíza Desembargadora –

rosa.r.lima@redecivil.mj.pt

Ponto de Contacto de Portugal na RJECC

www.redecivil.csm.org.pt





2001/470/CE: Decisão do Conselho, de 28 de Maio de 2001, criou uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial.

Países Membros



Todos os Estados-Membros da UE pertencem à RJE civil,
com exceção da Dinamarca.

Ressalva-se a saída da UE do **Reino Unido** em 31.01.2020.

FUNÇÕES DO PONTO DE CONTACTO



Pontos de contacto em países terceiros e membros de outras redes judiciárias

Os pontos de contacto da RJE também cooperam com países terceiros e membros de outras redes judiciárias na UE e em todo o mundo.



OUTRAS REDES



IberRed

**Rede Ibero-
Americana para a
Cooperação legal
Internacional**

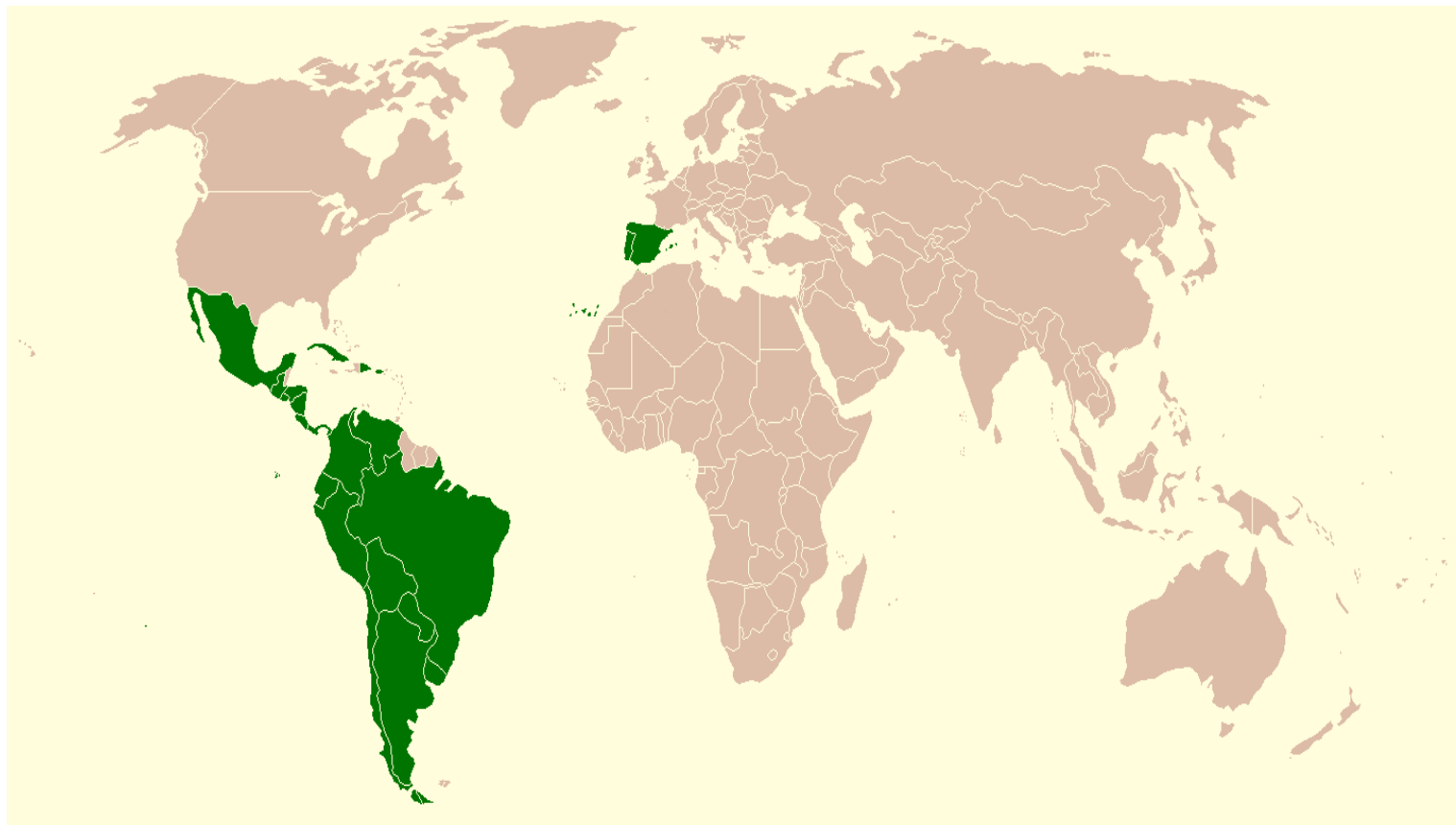


CPLP

**Rede
Judiciária da
CPLP**



IberRed





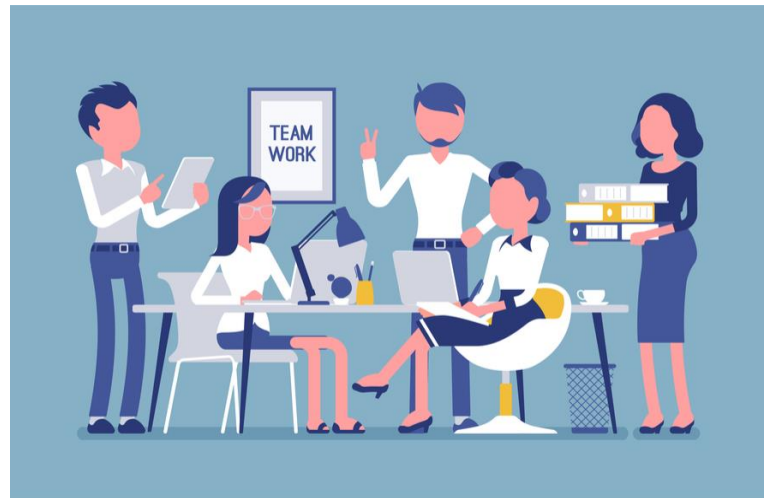
CPLP



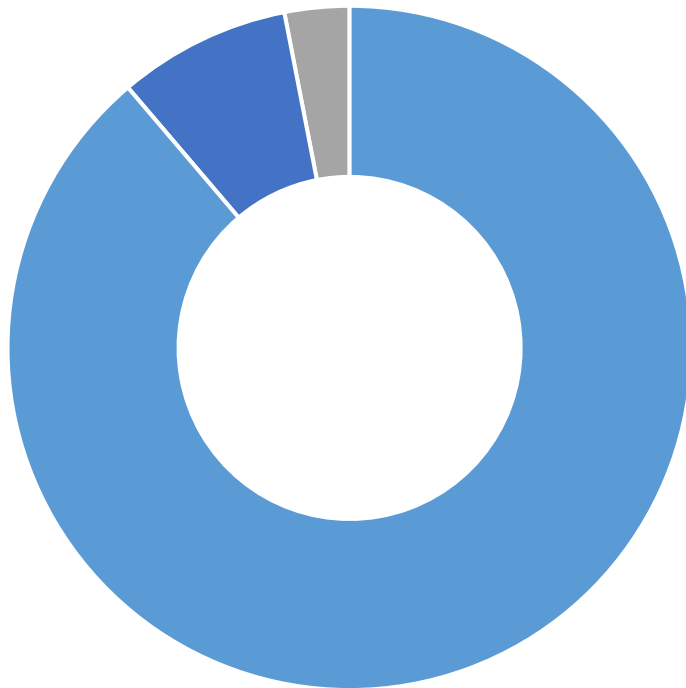
A Rede dos Membros Nacionais



- **DGAJ** – Direção Geral da Administração da Justiça
- **DGPJ** – Direção Geral da Política da Justiça
- **IGFEJ** – Instituto de Gestão Financeira e da Justiça
- **IRN, IP** – Instituto dos Registos e Notariado
- **ON** - Ordem dos Notários
- **OA** – Ordem de Advogados
- **OSAE** - Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução
- **ISS, IP** - Instituto da Segurança Social
- Conselho dos Julgados de Paz
- **PGR** – Procuradoria Geral da República
- Comissão para a proteção das vítimas de crimes
- Juiz de ligação da rede internacional de juízes da Conferência da Haia



NÚMERO DE PEDIDOS 2024



RJECC

229



CPLP

25



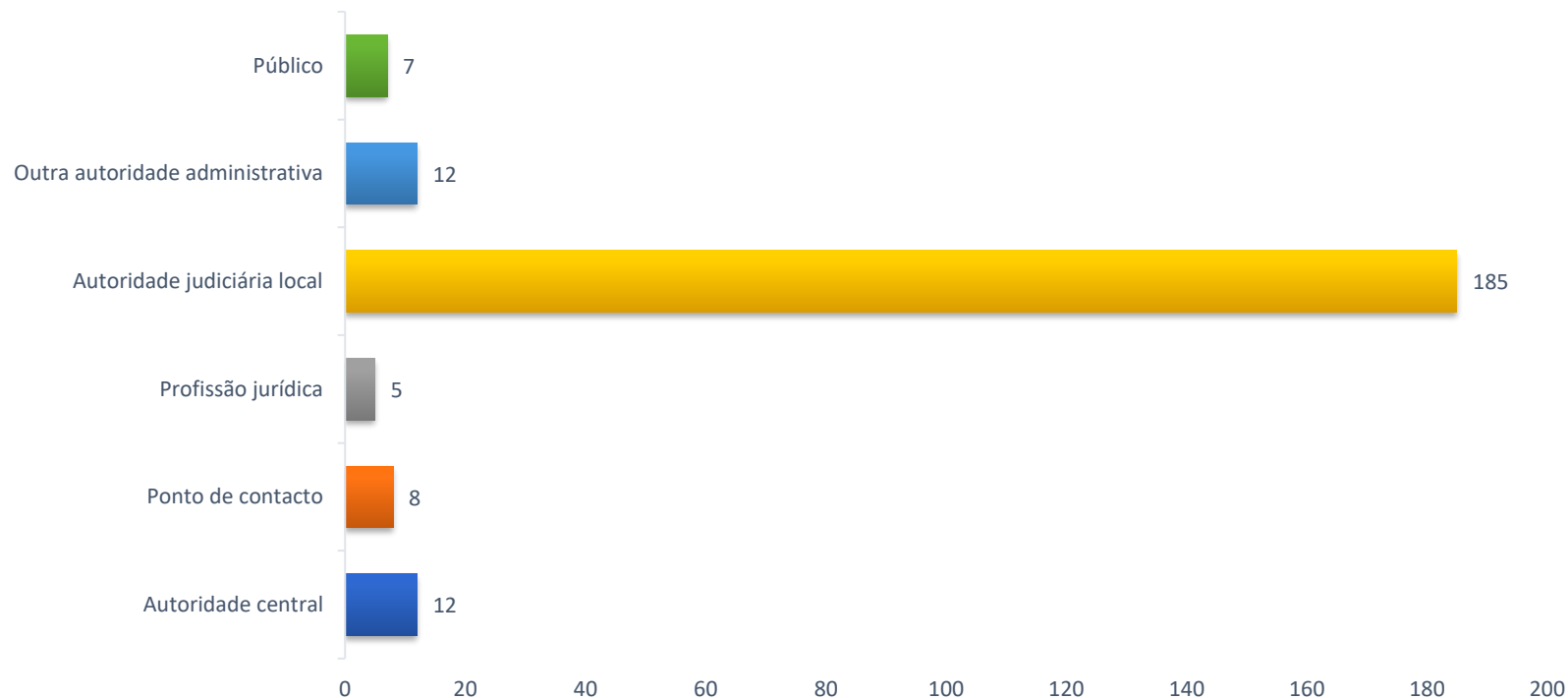
IBERRED

49



Total 303

PEDIDOS 2024 POR ENTIDADE REQUERENTE

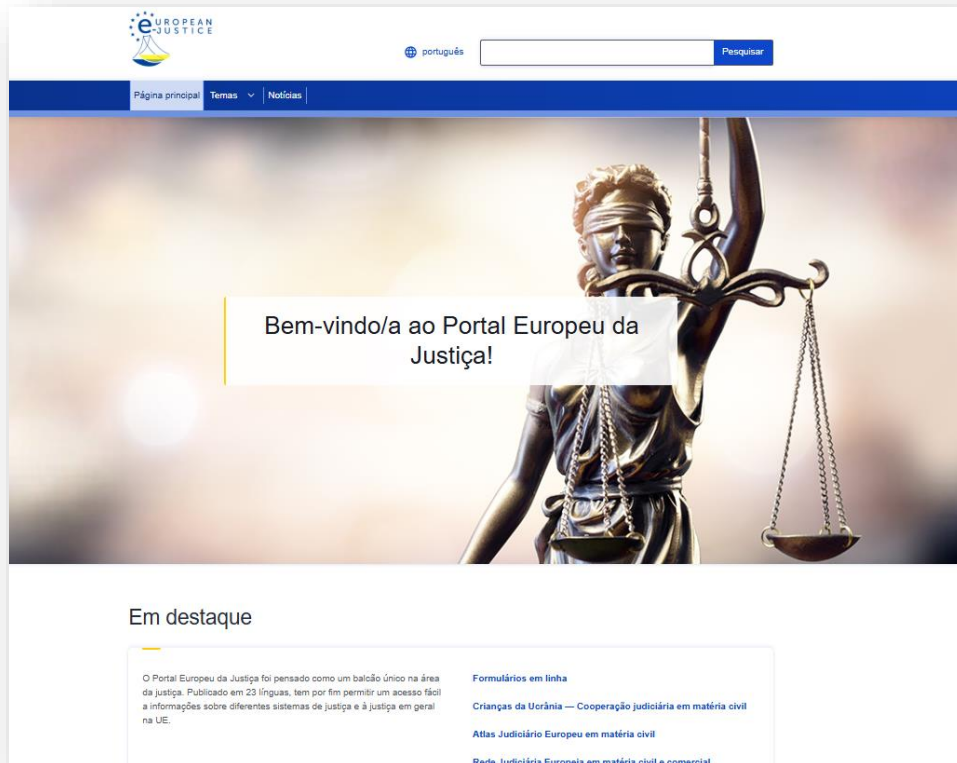


Instrumentos Comunitários e Internacionais

- [Citações e notificações de atos — Regulamento 2020/1784](#)
- [Decisão europeia de arresto de contas bancárias — Regulamento n.º 655/2014](#)
- [Divórcio e Separação Judicial — Regulamento n.º 1259/2010](#)
- [Matéria matrimonial e matéria de responsabilidade parental – Regulamento Bruxelas II-B \(UE\) 2019/1111](#)
- [Mediação — Diretiva 2008/52/CE](#)
- [Obrigações Alimentares — Regulamento n.º 4/2009](#)
- [Obtenção de prova – Regulamento 2020/1783](#)
- [Questões relativas aos efeitos patrimoniais das parcerias registadas — Regulamento 2016/1104](#)
- [Questões relativas aos regimes matrimoniais — Regulamento 2016/1103](#)
- [Reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial – Regulamento Bruxelas I — Reg. n.º 1215/2012](#)
- [Reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil — Regulamento n.º 606/2013](#)
- [Sucessões — Regulamento n.º 650/2012](#)
- [Título Executivo europeu — Regulamento n.º 805/2004](#)
- [Injunção de pagamento europeia — Regulamento n.º 1896/2006](#)
- [Ações de pequeno montante — Regulamento n.º 861/2007](#)
- [Apoio Judiciário — Diretiva 2003/8/CE](#)
- [Documentos Públicos — Regulamento 2016/1191](#)
- [Indemnização das vítimas da criminalidade — Diretiva 2004/80/CE](#)

	Convenção da Haia de 1970 • Relativa ao Reconhecimento dos Divórcios e da Separação das Pessoas
	Convenção da Haia de 1980 • Relativa aos Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças.
	Convenção da Haia de 1996 • Relativa à Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção de Crianças

<https://e-justice.europa.eu/home?plang=pt&action=home>



Muito Obrigada!

Rosa Lima – Juiz
Ponto de Contacto de Portugal

Rua Duque de Palmela, n.º 23
1250-097 LISBOA
Tel: (00351) 213 220 020
E-mail: correio@redecivil.mj.pt



www.redecivil.csm.org.pt



<https://www.facebook.com/PontodeContactoPT>



<https://www.instagram.com/pontodecontactodeportugal/>



<https://www.linkedin.com/in/ponto-de-contacto-de-portugal-rje-civil-253b0419a/>

Matérias Civis e Comerciais

Regulamento 1215/2012 (Bruxelas I *bis*)





Bem-vindos

Anabela Susana de Sousa Gonçalves
Professora Associada c/Agregação
da Escola de Direito da Universidade do
Minho



1

Estrutura





Regulamento 1215/2012, de 12 de dezembro
de 2012, relativo à competência judiciária, ao
reconhecimento e à execução de decisões em
matéria civil e comercial (Bruxelas I bis)





Este regulamento unifica:

- **as regras de conflitos de jurisdições (do art. 4.º ao art. 35.º);**
- **as normas de reconhecimento de decisões proferidas pelos tribunais dos Estados-membros (do art. 36.º ao art. 57.º);**
- **as disposições legais de reconhecimento dos atos autênticos exarados ou registados num Estado-membro e transações judiciais provenientes de um Estado-membro (art. 58.º ao art. 60.º).**

2

Interpretação





Continuidade interpretativa

- **Regulamento Bruxelas I bis (Regulamento 1215/2012)**
- **Regulamento 44/2001 relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (Bruxelas I), que por sua vez transpôs a**
- **Convenção de Bruxelas de 1968 sobre competência internacional e recolhimento de decisões em matéria civil e comercial (Convenção de Bruxelas)**



Interpretação autónoma

**LTU Lufttransportunternehmen GmbH & Co KG/Eurocontrol,
C-29/76, 14 de outubro de 1976**

**Athanasios Kalfelis contra o Banco Schroeder, Muenchmeyer,
Hengst & Co. und andere, C-189/87, de 27 de setembro de
1988, ECLI:EU:C:1988:459**



Interpretação autónoma

- **As normas;**
- **As definições do art. 2º;**
- **Os considerandos do Regulamento;**
- **A jurisprudência do TJUE;**
- **Relatórios preparados pela Comissão Europeia**

P. Jenard, «Report on the Convention on jurisdiction and the enforcement of judgments in civil and commercial matters», JO 59.



Interpretação coordenada

Regulamento n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I)

Regulamento (CE) n.º 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Julho de 2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (Roma II)

3

Âmbito de
aplicação





Âmbito material (art. 1º)

O presente regulamento aplica-se em matéria civil e comercial, independentemente da natureza da jurisdição. Não abrange, nomeadamente, as matérias fiscais, aduaneiras ou administrativas, nem a responsabilidade do Estado por atos ou omissões no exercício da autoridade do Estado («acta jure imperii»).

2. O presente regulamento não se aplica:

- a) Ao estado e à capacidade jurídica das pessoas singulares ou aos regimes de bens do casamento ou de relações que, de acordo com a lei que lhes é aplicável, produzem efeitos comparáveis ao casamento;**
- b) Às falências, concordatas e processos análogos;**
- c) À segurança social;**
- d) À arbitragem;**
- e) Às obrigações de alimentos decorrentes de uma relação familiar, parentesco, casamento ou afinidade;**
- f) Aos testamentos e sucessões, incluindo as obrigações de alimentos resultantes do óbito.**



Âmbito espacial

- **Art. 4.º, o art. 5.º, n.º 1 e o art. 6.º, n.º 1, e o considerando 13 de Bruxelas I bis**
- **Art. 5º, n.º 1:**
« As pessoas domiciliadas num Estado-Membro só podem ser demandadas nos tribunais de outro Estado-Membro nos termos das regras enunciadas nas secções 2 a 7 do presente capítulo».



Âmbito espacial

O art. 6.º, n.º 1, in fine, ressalva as situações em que pode existir competência dos tribunais dos Estados-membros, independentemente do domicílio do réu, previstas:

- a. No art. 18º, n.º 1 – contrato de consumo;**
- b. No art. 21, n.º 2 – contrato de trabalho;**
- c. No art. 24.º - competências exclusivas;**
- d. No art. 23.º - autonomia da vontade**



Âmbito espacial

Reconhecimento e execução:

- **Decisões: art. 2º, al. a), art. 36º**
- **Atos autênticos exarados ou registados noutro Estado-membro e transações judiciais: o art. 58.º e 59º**



Âmbito temporal

Artigo 81.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Aplica-se a partir de 10 de janeiro de 2015, com exceção dos artigos 75.º e 76.º, que se aplicam a partir de 10 de janeiro de 2014.

4

Princípios estruturantes





Princípio do domicílio do réu

Artigo 4.º

1. **Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, as pessoas domiciliadas num Estado-Membro devem ser demandadas, independentemente da sua nacionalidade, nos tribunais desse Estado-Membro.**
2. **As pessoas que não possuam a nacionalidade do Estado-Membro em que estão domiciliadas ficam sujeitas, nesse Estado-Membro, às regras de competência aplicáveis aos nacionais.**



Princípio do domicílio do réu

Artigo 62.o

1. Para determinar se uma parte tem domicílio no Estado-Membro a cujos tribunais é submetida a questão, o juiz aplica a sua lei interna.
2. Caso a parte não tenha domicílio no Estado-Membro a cujos tribunais foi submetida a questão, o juiz, para determinar se a parte tem domicílio noutro Estado-Membro, aplica a lei desse Estado-Membro.



Princípio do domicílio do réu



Artigo 63.o

- 1. Para efeitos do presente regulamento, uma sociedade ou outra pessoa coletiva ou associação de pessoas singulares ou coletivas tem domicílio no lugar em que tiver:**
 - a) A sua sede social;**
 - b) A sua administração central; ou**
 - c) O seu estabelecimento principal.**





Princípio de proximidade

Arts. 7º a 9º

Artigo 7.º

1. As pessoas domiciliadas num Estado-Membro podem ser demandadas noutro Estado-Membro:

1) a) Em matéria contratual, perante o tribunal do lugar onde foi ou deva ser cumprida a obrigação em questão;

b) Para efeitos da presente disposição e salvo convenção em contrário, o lugar de cumprimento da obrigação em questão será:

- no caso da venda de bens, o lugar num Estado-Membro onde, nos termos do contrato, os bens foram ou devam ser entregues,**
- no caso da prestação de serviços, o lugar num Estado-Membro onde, nos termos do contrato, os serviços foram ou devam ser prestados; ...**

2) Em matéria extracontratual, perante o tribunal do lugar onde ocorreu ou poderá ocorrer o facto danoso;



Matéria contratual

Jackob Handt & Co. GmbH contra Traitements mécano-chimiques de surfaces SA , Processo C-26/91, de 17 de junho de 1992, ECLI:EU:C:1992:268;

Réunion européenne SA e outros contra Spliethoff Beurachtungskantoor BV e capitão que comanda o navio “Alblasgracht V002” , Processo C-51/97, ECLI:EU:C:1998:509;

Frahuil SA contra Assitalia SpA, Processo C-265/02, de 05 de fevereiro de 2004, ECLI:EU:C:2004:77 .



Matéria extracontratual

Verein für Konsumenteninformation contra Volkswagen AG, Processo C-343/19, de 9 de julho de 2020, ECLI:EU:C:2020:534;

Folien Fischer AG, Fofitec AG contra Ritrama SpA, Processo C 133/11, de 25 de outubro de 2012, ECLI:EU:C:2012:664.

Wintersteiger AG contra Products 4U Sondermaschinenbau GmbH, Processo C-523/10, de 19 de abril de 2012, ECLI:EU:C:2012:220.

Pez Hejduk contra EnergieAgentur.NRW GmbH, Processo C-441/13, de 22 de janeiro de 2015, ECLI:EU:C:2015:28; idem, Peter Pinckney contra KDG Mediatech AG, Processo C-170/12, ECLI:EU:C:2013:635.



Proteção da parte mais fraca

- **normas de competência relativas ao contrato de seguro (do art. 10.º ao art. 16.º),**
- **ao contrato de consumo (do art. 17.º ao art. 19.º),**
- **e ao contrato de trabalho (do art. 20.º ao art. 23.º).**



Contrato de trabalho

Artigo 21.º

1. Uma entidade patronal domiciliada num Estado-Membro pode ser demandada:

a) Nos tribunais do Estado-Membro em que tiver domicílio; ou

b) Noutro Estado-Membro:

i) no tribunal do lugar onde ou a partir do qual o trabalhador efetua habitualmente o seu trabalho, ou no tribunal do lugar onde efetuou mais recentemente o seu trabalho, ou

ii) se o trabalhador não efetua ou não efetuava habitualmente o seu trabalho num único país, no tribunal do lugar onde se situa ou se situava o estabelecimento que contratou o trabalhador.

2. Uma entidade patronal não domiciliada num Estado-Membro pode ser demandada nos tribunais de um Estado-Membro nos termos do n.º 1, alínea b).



Contrato de trabalho

Artigo 22.o

1. **A entidade patronal só pode intentar uma ação nos tribunais do Estado-Membro em que o trabalhador tiver domicílio.**
2. **O disposto na presente secção não prejudica o direito de formular um pedido reconvenicional no tribunal em que, nos termos da presente secção, tiver sido intentada a ação principal.**



Princípio da soberania

Artigo 24.o

Têm competência exclusiva os seguintes tribunais de um Estado-Membro, independentemente do domicílio das partes:

1) Em matéria de direitos reais sobre imóveis e de arrendamento de imóveis, os tribunais do Estado-Membro onde se situa o imóvel.

Todavia, em matéria de contratos de arrendamento de imóveis celebrados para uso pessoal temporário por um período máximo de seis meses consecutivos, são igualmente competentes os tribunais do Estado-Membro onde o requerido tiver domicílio, desde que o arrendatário seja uma pessoa singular e o proprietário e o arrendatário tenham domicílio no mesmo Estado-Membro.

2) Em matéria de validade da constituição, de nulidade ou de dissolução de sociedades ou de outras pessoas coletivas ou associações de pessoas singulares ou coletivas, ou de validade das decisões dos seus órgãos, os tribunais do Estado-Membro em que a sociedade, pessoa coletiva ou associação tiverem a sua sede. Para determinar essa sede, o tribunal aplica as suas regras de direito internacional privado.



Princípio da autonomia da vontade

Artigo 25.o

- 1. Se as partes, independentemente do seu domicílio, tiverem convencionado que um tribunal ou os tribunais de um Estado-Membro têm competência para decidir quaisquer litígios que tenham surgido ou que possam surgir de uma determinada relação jurídica, esse tribunal ou esses tribunais terão competência, a menos que o pacto seja, nos termos da lei desse Estado-Membro, substantivamente nulo. Essa competência é exclusiva, salvo acordo das partes em contrário.**



Princípio da autonomia da vontade

Artigo 26.o

1. Para além dos casos em que a competência resulte de outras disposições do presente regulamento, é competente o tribunal de um Estado-Membro no qual o requerido compareça. Esta regra não é aplicável se a comparência tiver como único objetivo arguir a incompetência ou se existir outro tribunal com competência exclusiva por força do artigo 24.o.



Princípio do reconhecimento automático

Artigo 36.º

1. **As decisões proferidas num Estado-Membro são reconhecidas nos outros Estados-Membros sem quaisquer formalidades.**
2. **Quaisquer partes interessadas podem, nos termos da Subsecção 2 da Secção 3, requerer uma decisão que declare não haver motivos para recusar o reconhecimento, nos termos do artigo 45.o.**



Princípio do reconhecimento automático

Artigo 39.o

Uma decisão proferida num Estado-Membro que aí tenha força executória pode ser executada noutro Estado-Membro sem que seja necessária qualquer declaração de executoriedade.

Artigo 41.o

- 1. Sem prejuízo do disposto na presente secção, o processo de execução de decisões proferidas noutro Estado-Membro rege-se pela lei do Estado-Membro requerido. Uma decisão proferida num Estado-Membro que seja executória no Estado-Membro requerido deve nele ser executada em condições iguais às de uma decisão proferida nesse Estado-Membro.**



Princípio do reconhecimento automático

Artigo 45.º

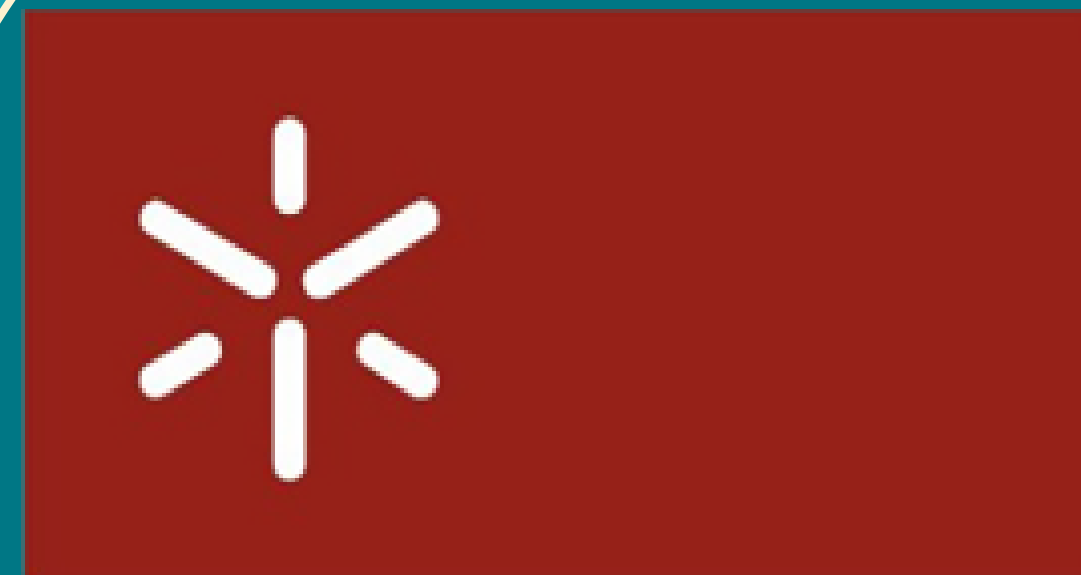
1. A pedido de qualquer interessado, o reconhecimento de uma decisão é recusado se:
 - a) Esse reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido;
 - b) Caso a decisão tenha sido proferida à revelia, o documento que iniciou a instância – ou documento equivalente – não tiver sido citado ou notificado ao requerido revele, em tempo útil e de modo a permitir-lhe deduzir a sua defesa, a menos que o requerido não tenha interposto recurso contra a decisão tendo embora a possibilidade de o fazer; ...



**Real Madrid Club de Fútbol, AE contra EE, Société Éditrice
du Monde SA, Processo C-633/22, de 4 de outubro de 2024,
ECLI:EU:C:2024:843**

Contacto

asgoncalves@direito.uminho.pt



Universidade do Minho

Regulamento n.º 593/2008, de 17 de Junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I)

Anabela Susana de Sousa Gonçalves

Professora Associada c/ Agregação

Escola de Direito da Universidade do Minho

Continuidade interpretativa

Regulamento n.º 593/2008, de 17 de Junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I)



Convenção de Roma de 1980 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Convenção de Roma)

TJUE, «Heiko Koelzsch c. État du Grão-Ducado do Luxemburgo», Processo C-29/10, 15 de março de 2011, ECLI:EU:C:2011:151

Interpretação autónoma

- Heiko Koelzsch c. État du Grão-Ducado do Luxemburgo, proc. C-29/10, 15.03.2011
- Peter Pammer c. Reederei Karl Schlüter GmbH & Co. KG (C-585/08) e Hotel Alpenhof GesmbH c. Olivier Heller (C-144/09), proc. Apensos C-585/08 e C-144/09, 07.12.2010.
- Jakob Handt & Co. GmbH c. Traitements mécano-chimiques de surfaces SA, proc. C-26/91, 17.06.1992.
- Réunion européenne SA e outros c. Spliethoff Beurachtingskantoor BV e capitão que comanda o navio “Alblasgracht V002”, proc. C-51/97, 27.10.1998

Interpretação articulada

Considerando 7:

O âmbito de aplicação material e as disposições do presente regulamento deverão ser coerentes com o Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (Bruxelas I) e com o Regulamento (CE) n.º 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Julho de 2007, sobre a lei aplicável às obrigações extracontratuais («Roma II»)

Âmbito material (art. 1º)

1. O presente regulamento é aplicável às **obrigações contratuais em matéria civil e comercial que impliquem um conflito de leis**. Não se aplica, em especial, às matérias fiscais, aduaneiras e administrativas.
2. São excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento:
 - a) O estado e a capacidade das pessoas singulares, sem prejuízo do artigo 13.o;
 - b) As obrigações que decorrem de relações de família ou de relações que a lei que lhes é aplicável considera produzirem efeitos equiparados, incluindo as obrigações de alimentos;
 - c) As obrigações que decorrem de regimes de bens no casamento, de regimes de bens no âmbito de relações que a lei que lhes é aplicável considera produzirem efeitos equiparados ao casamento, e as sucessões;
 - d) As obrigações que decorrem de letras, cheques e livranças, bem como de outros títulos negociáveis, na medida em que as obrigações decorrentes desses outros títulos resultem do seu carácter negociável;
 - e) As convenções de arbitragem e de eleição do foro;
 - f) As questões reguladas pelo direito das sociedades e pelo direito aplicável a outras entidades dotadas ou não de personalidade jurídica, tais como a constituição, através de registo ou por outro meio, a capacidade jurídica, o funcionamento interno e a dissolução de sociedades e de outras entidades dotadas ou não de personalidade jurídica, bem como a responsabilidade pessoal dos sócios e dos titulares dos órgãos que agem nessa qualidade relativamente às obrigações da sociedade ou entidade;
 - g) A questão de saber se um agente pode vincular, em relação a terceiros, a pessoa por conta da qual pretende agir ou se um órgão de uma sociedade ou de outra entidade dotada ou não de personalidade jurídica pode vincular essa sociedade ou entidade perante terceiros;
 - h) A constituição de trusts e as relações que criam entre os constituintes, os trustees e os beneficiários;
 - i) As obrigações decorrentes de negociações realizadas antes da celebração do contrato;
 - j) Os contratos de seguro decorrentes de actividades levadas a efeito por organismos que não as empresas referidas no artigo 2.o da Directiva 2002/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Novembro de 2002, relativa aos seguros de vida (14) cujo objectivo consista em fornecer prestações a assalariados ou a trabalhadores não assalariados que façam parte de uma empresa ou grupo de empresas, a um ramo comercial ou grupo comercial, em caso de morte ou sobrevivência, de cessação ou redução de actividades, em caso de doença profissional ou de acidente de trabalho.
3. Sem prejuízo do artigo 18.o, o presente regulamento não se aplica à prova e ao processo.

Âmbito espacial

Artigo 2.º

Aplicação universal

A lei designada pelo presente regulamento é aplicável mesmo que não seja a lei de um Estado-Membro.

Âmbito temporal

Artigo 28.o

Aplicação no tempo

O presente regulamento é aplicável aos contratos celebrados após 17 de Dezembro de 2009.

Alcance da lei aplicável (art. 12º)

1. A lei aplicável ao contrato por força do presente regulamento regula nomeadamente:

a) A interpretação;

b) O cumprimento das obrigações dele decorrentes;

c) Nos limites dos poderes atribuídos ao tribunal pela respectiva lei de processo, as consequências do incumprimento total ou parcial dessas obrigações, incluindo a avaliação do dano, na medida em que esta avaliação seja regulada pela lei;

d) As diversas causas de extinção das obrigações, bem como a prescrição e a caducidade;

e) As consequências da invalidade do contrato.

2. Quanto aos modos de cumprimento e às medidas que o credor deve tomar no caso de cumprimento defeituoso, deve atender-se à lei do país onde é cumprida a obrigação.

Normas gerais:

- art. 3º norma geral – escolha de lei
- Art. 4º norma supletivamente aplicável na ausência de electio iuris - princípio de proximidade.

Normas especiais:

- o contrato de transporte (art. 5º);
- o contrato de consumo (art. 6º, anteriormente regulado no art. 5º da Convenção de Roma);
- o contrato de seguro (art. 7º);
- o contrato individual de trabalho (art. 8º, anteriormente regulado no art. 6º da Convenção de Roma).

Autonomia da vontade (art. 3º)

- Escolha de lei pode resultar de uma declaração expressa ou tácita (art. 3º, n.º 1);
- A escolha apenas pode incidir sobre uma ordem jurídica estadual;
- As partes podem proceder a um fracionamento voluntário do contrato (*dépeçage* voluntário);
- A escolha contemporânea ou posterior à celebração do contrato, podendo estar sujeita a alterações ao longo da vigência deste. Ficam ressalvados os direitos de terceiros e a validade formal do contrato, (art. 3º, n.º 2);
- O art. 3º, n.º 3, do Regulamento Roma I permite a escolha de lei, quando todos os elementos do contrato se encontram em conexão com a lei de um único país, no entanto, esta não prejudica a aplicação das disposições imperativas da lei deste Estado.

Autonomia da vontade (art. 3º)

N.º 5. A existência e a validade do consentimento das partes quanto à escolha da lei aplicável são determinadas nos termos dos artigos 10.o, 11.º e 13.º:

- Art. 10º (Aceitação e validade substancial)
- o art. 11º (referente à validade formal)
- o art. 13º (referente à incapacidade dos contraentes).

Princípio de proximidade

Artigo 4.º

Lei aplicável na falta de escolha

1. Na falta de escolha nos termos do artigo 3.º e sem prejuízo dos artigos 5.º a 8.º, a lei aplicável aos contratos é determinada do seguinte modo:
 - a) O contrato de compra e venda de mercadorias é regulado pela lei do país em que o vendedor tem a sua residência habitual;
 - b) O contrato de prestação de serviços é regulado pela lei do país em que o prestador de serviços tem a sua residência habitual;
 - c) O contrato que tem por objecto um direito real sobre um bem imóvel ou o arrendamento de um bem imóvel é regulado pela lei do país onde o imóvel se situa;

...

Princípio de proximidade (art. 4º)

2. Caso os contratos não sejam abrangidos pelo n.º 1, ou se partes dos contratos forem abrangidas por mais do que uma das alíneas a) a h) do n.º 1, esses contratos são regulados pela **lei do país em que o contraente que deve efectuar a prestação característica do contrato tem a sua residência habitual**.
3. Caso resulte claramente do conjunto das circunstâncias do caso que o contrato apresenta uma **conexão manifestamente mais estreita** com um país diferente do indicado nos n.ºs 1 ou 2, é aplicável a lei desse outro país.
4. Caso a lei aplicável não possa ser determinada nem em aplicação do n.º 1 nem do n.º 2, o contrato é regulado **pela lei do país com o qual apresenta uma conexão mais estreita**.

Aceitação e validade substancial

Artigo 10.º

Aceitação e validade substancial

1. A existência e a validade substancial do contrato ou de alguma das suas disposições são reguladas pela lei que seria aplicável, por força do presente regulamento, se o contrato ou a disposição fossem válidos.
2. Todavia, um contraente, para demonstrar que não deu o seu acordo, pode invocar a lei do país em que tenha a sua residência habitual, se resultar das circunstâncias que não seria razoável determinar os efeitos do seu comportamento nos termos da lei designada no n.º 1.

Validade formal (art 11º)

Artigo 11.o

Validade formal

1. Um contrato celebrado por pessoas ou pelos seus representantes que se encontrem no mesmo país aquando da sua celebração é válido quanto à forma, se preencher os requisitos de forma prescritos pela lei reguladora da substância, determinada nos termos do presente regulamento, ou pela lei do país em que é celebrado.
2. ...

Proteção da parte mais fraca

- Artigo 5.º, n.º 2 e 3 - Contratos de transporte de passageiros
- Artigo 6.º - Contratos celebrados por consumidores
- Artigo 7.º, n.º 3 a 6 - Contratos de seguro
- Artigo 8º - Contratos individuais de trabalho

Limites à lei aplicável

Artigo 9.º Normas de aplicação imediata

1. As normas de aplicação imediata são disposições cujo respeito é considerado fundamental por um país para a salvaguarda do interesse público, designadamente a sua organização política, social ou económica, ao ponto de exigir a sua aplicação em qualquer situação abrangida pelo seu âmbito de aplicação, independentemente da lei que de outro modo seria aplicável ao contrato, por força do presente regulamento.

Limites à lei aplicável

Artigo 21.º Ordem pública do foro

A aplicação de uma disposição da lei de um país designada pelo presente regulamento só pode ser afastada se essa aplicação for manifestamente incompatível com a ordem pública do foro.

Outras normas relevantes

- Artigo 22.º - Ordenamentos jurídicos plurilegislativos
- Artigo 20.º Exclusão do reenvio

Citações e Notificações



Regulamento,
Convenção e
Acordos



Regulamento

Pedidos e
formalidades



Objetivo

Melhorar a eficácia e a rapidez dos processos judiciais, simplificando e racionalizando os procedimentos de citação ou notificação de atos judiciais e extrajudiciais, contribuindo simultaneamente para reduzir atrasos e custas para os cidadãos e as empresas.



Instrumentos



Regulamento (CE) n.º 2020/1784 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020



Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro de Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, concluída na Haia em 15 de novembro de 1965



Acordos de Cooperação Jurídica e Judiciária entre Portugal e os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa - PALOP



Entidade Central



Cada Estado-Membro designa uma AUTORIDADE CENTRAL, cujas competências se cingem às expressamente previstas:

- a) fornecer informações às entidades de origem
- b) procurar soluções para as dificuldades que possam surgir por ocasião da transmissão de atos para efeitos de citação ou notificação
- c) remeter, em casos excepcionais, caso a entidade de origem lho solicite, um pedido de citação ou notificação à entidade requerida competente

Citações e Notificações



Regulamento,
Convenção e
Acordos



Regulamento

Pedidos e
formalidades



Regulamento

APLICÁVEL

Às citações e notificações de atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial a situações transfronteiriças entre Estados-Membros da União Europeia.

NÃO É APLICÁVEL

à matéria fiscal;

à matéria aduaneira;

à matéria administrativa;

Não é aplicável se o endereço do destinatário for desconhecido (sem prejuízo do disposto no artigo 7.º)



Jurisprudência do TJUE

Ausência de morada

Casos conjuntos C-208/20 e C-256/20

O Regulamento de Obtenção de Prova não é aplicável à obtenção de morada para efeito de localização do citando ou notificando.



Ausência de morada

Não é aplicável se o endereço do destinatário for desconhecido (sem prejuízo do disposto no artigo 7.º)

Obtenção de paradeiro através de um dos seguintes métodos, cada Estado-Membro indicou a forma pela qual disponibiliza a informação:

- uma entidade designada para esse efeito;
- através de um formulário disponível no Portal Europeu da Justiça que será enviado eletronicamente para os registos ou outra base de dados acessível ao público;
- disponibilizar informação pormenorizada no Portal Europeu da Justiça sobre o modo de encontrar os endereços de pessoas a citar ou notificar.



Meios admissíveis

Meios de Citação admissíveis

Via Postal

Via Entidade Requerida

Via Agentes Diplomáticos ou Consulares

Via eletrónica (artigo 19.º)



Jurisprudência do TJUE

Acórdão do TJUE - Processo C-473/04, do qual resulta que o Regulamento não estabelece qualquer hierarquia entre meios de transmissão e de notificação, sendo «possível notificar um acto judicial por um ou outro destes dois meios ou de forma cumulativa».

Refere ainda que «no caso de cumulação do meio de transmissão e de notificação, há que atender à data da primeira notificação validamente efetuada(...)».



Tradução

➤ A tradução não é obrigatória, mas...

- destinatário pode recusar a receção se não estiver traduzido para a língua que compreenda ou para a língua oficial ou uma das línguas oficiais do Estado-Membro requerido;
- Avisado pela Entidade Requerida que pode recusar receber o ato se este não estiver traduzido - FORMULÁRIO L (duas semanas para recusar)

Acórdão do TJUE C-7/21 – início do prazo após o decurso do prazo para recusa



Recusa

A citação ou notificação do ato recusado pode ser corrigida mediante citação ou notificação ao destinatário, nos termos do presente regulamento, do ato acompanhado de uma tradução

Nesse caso, a data de citação ou notificação do ato é a data em que o ato acompanhado da tradução foi citado ou notificado de acordo com o direito do Estado-Membro requerido.

(artigo 12.º, 5).



Via postal

- Sempre admissível
- Formalidades
 - pode ser efetuada diretamente pelos serviços postais a pessoas que estejam noutro Estado-Membro, por meio de carta registada com aviso de receção ou equivalente. (artigo 18)
- Jurisprudência do TJUE C-354/15 (suscitada a questão pelo TR Évora).



Via consular

Possível a nacionais desse Estado.

Não é competente para efetuar a citação um consul ou consulado honorário.



Entidades de Origem e Entidades Requeridas

Efetuada diretamente entre autoridades competentes.

Cada Estado-Membro designa os funcionários, autoridades ou outras pessoas que terão competência para transmitir atos judiciais ou extrajudiciais para efeitos de citação ou notificação
- ENTIDADES de ORIGEM



Entidades de Origem e Entidades Requeridas

Comunicação exclusiva entre as várias entidades de origem e entidades requeridas por via eletrónica a partir de maio de 2025



Não comparência do demandado (art 22)

se o demandado não tiver comparecido, o juiz deve sobrestar a decisão enquanto não tiver determinado que

- a) O ato foi objeto de citação ou notificação segundo a forma prescrita pelo direito do Estado-Membro requerido
ou
- b) O ato foi efetivamente entregue ao demandado ou na residência do demandado, segundo outra forma prevista pelo presente regulamento.



Jurisprudência do TJUE

Citação fictícia (Edital)

C-325/11 – Afasta a possibilidade de ser efetuada a citação fictícia.

Considerando 7 do Regulamento

(...) ato não deverá ser citado ou notificado ao destinatário através de um método de citação ou notificação fictício, como a citação ou notificação por edital no quadro de informações do tribunal, ou através da inserção do ato nos autos.



Solução (art 22, 2)

Desde que o Estado assim o tenha declarado, pode ser proferida decisão, embora não tenha sido recebida qualquer certidão da citação ou notificação, desde que, cumulativamente:

O ato tenha sido transmitido segundo uma das formas previstas no regulamento;

Ter decorrido, desde a data da transmissão do ato, um prazo não inferior a seis meses;

Não ter sido recebida qualquer certidão, não obstante terem sido feitas todas as diligências razoáveis para a obter.

Obtenção de Prova

TRANSFRONTEIRIÇA



WWW.REDECIVIL.CSM.ORG.PT



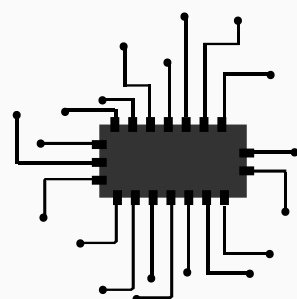
Co-funded by
the European Union





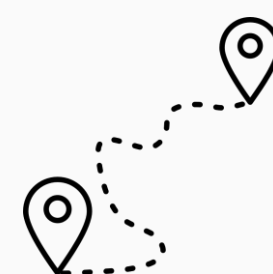
REGULAMENTO 2020/1783

OBTENÇÃO DE PROVA



Tramitação Eletrónica (1 maio 2025)

- Através de uma Plataforma Eletrónica, que altera o método de envio e tramitação dos pedidos



Comunicação à distância

Prevê a obtenção direta de prova por meios de comunicação à distância diversos da videoconferência



Entrada em vigor

- Em vigor desde 1 de julho de 2022
- Aplica-se a todos os EM da UE, com exceção da Dinamarca



Agentes diplomáticos

Contempla a obtenção de prova por agentes diplomáticos ou funcionários consulares



Finalidade

Melhorar a eficácia e rapidez dos processos, simplificando e harmonizando procedimentos



Aplicação

Em matéria civil e comercial



REGULAMENTO 2020/1783

OBTENÇÃO DE PROVA



QUAIS OS TIPOS DE OBTENÇÃO DE PROVA?



OBTENÇÃO DIRETA

Efetuada um pedido de obtenção direta de prova, a entidade central ou autoridade competente para aceitar o pedido, deverá, no **prazo de 30 dias**, informar da sua aceitação para a sua realização.



OBTENÇÃO INDIRETA

O Tribunal requerente transmite o pedido “diretamente”, pela forma mais expedita, ao Tribunal requerido.



REGULAMENTO 2020/1783

OBTENÇÃO DE PROVA



QUAIS OS TIPOS DE OBTENÇÃO DE PROVA?



OBTENÇÃO DIRETA

Se o Tribunal requerente não receber a informação sobre a aceitação do pedido no prazo de 30 dias a contar do aviso de receção do pedido, pode enviar um aviso de chamada de atenção. Findo o prazo de 15 dias e sem que seja recebida resposta, considera-se o pedido como aceite.



OBTENÇÃO INDIRETA

O Tribunal requerido, por sua vez, confirma a receção do pedido, **no prazo de 7 dias**, executando-o prontamente, o mais tardar no **prazo de 90 dias**.

Uma vez cumprido, o Tribunal requerido deverá enviar os documentos comprovativos da execução do pedido.



REGULAMENTO 2020/1783

OBTENÇÃO DE PROVA



QUAIS OS TIPOS DE OBTENÇÃO DE PROVA?



OBTENÇÃO DIRETA

- Deverá ser utilizado o **formulário L**.
- Tratando-se de um pedido de obtenção de prova por **videoconferência** deverá ser utilizado, para além do L, o **formulário N** (respeitante às modalidades técnicas para a realização de uma videoconferência).



OBTENÇÃO INDIRETA

Deverá ser utilizado o **formulário A**.



REGULAMENTO 2020/1783 OBTENÇÃO DE PROVA

○ Regulamento passou a prever a recolha de prova por agentes diplomáticos ou funcionários consulares no território de outro Estado-Membro.



REGULAMENTO 2020/1783

OBTENÇÃO DE PROVA

Esta recolha de prova deverá obedecer as seguintes condições:

- Voluntária e sem carácter coercivo;
- Apenas a nacionais do Estado que representam;
- Efetuada nas instalações da representação diplomática ou consular.

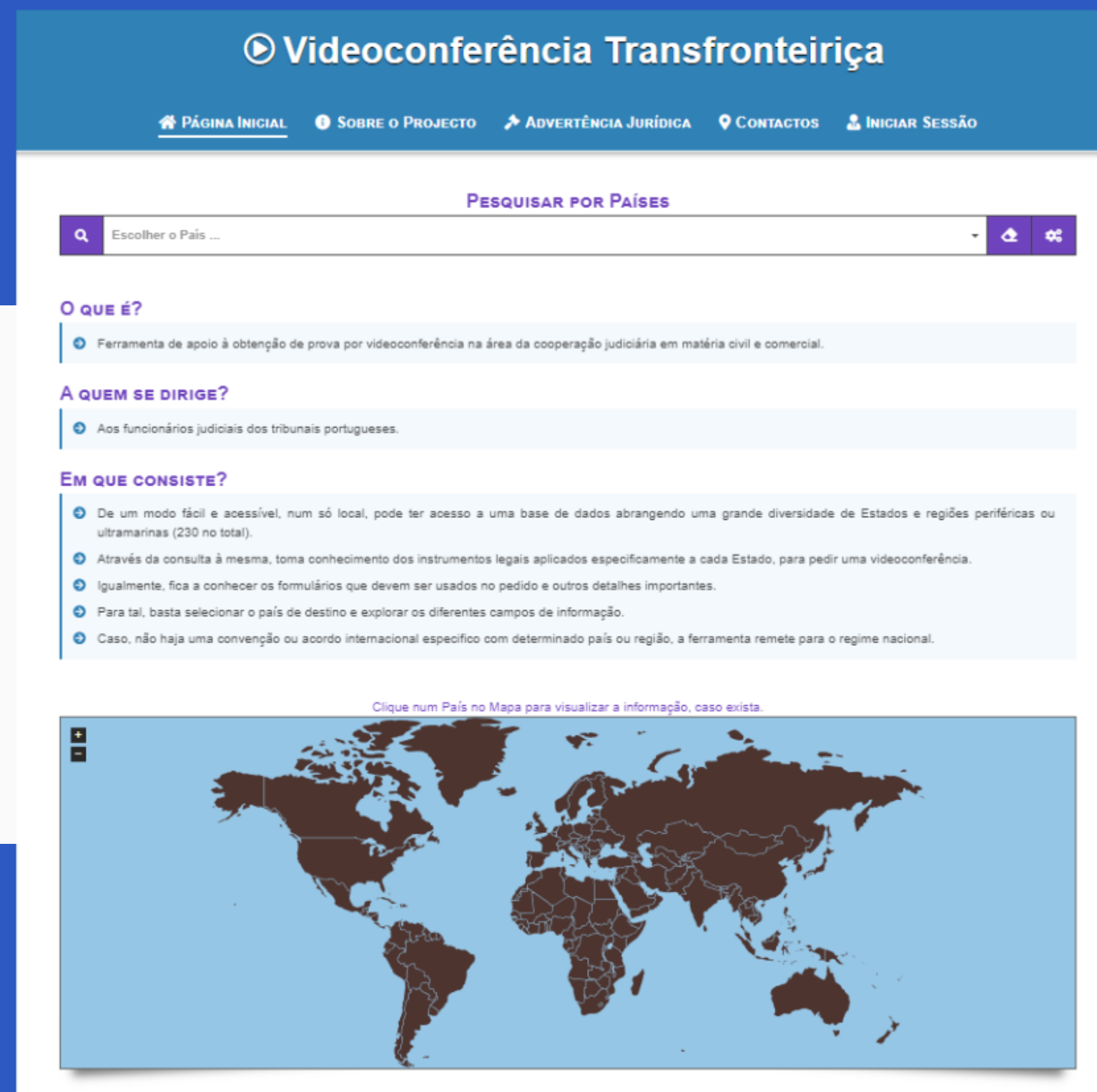


COMO TRAMITAR UM PEDIDO DE OBTENÇÃO DE PROVA POR VIDEOCONFERÊNCIA?

Através do *Portal Videocivil*, criado pelo Ponto de Contacto, com a colaboração do Conselho Superior da Magistratura, é possível, de um modo fácil e acessível, num só local, ter acesso a uma base de dados com informação prática sobre a tramitação dos pedidos de videoconferência.

Disponível em

<https://videocivil.csm.org.pt/>





REGULAMENTO 2020/1783 JURISPRUDÊNCIA – PROCESSO C-170/11

No presente processo pede-se ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a interpretação do artigo 1.º, n.º 1 do Regulamento de Obtenção de Provas, que define o seu âmbito de aplicação material, enunciando os dois métodos de cooperação judiciária aos quais o tribunal de um Estado-Membro pode recorrer quando pretenda obter provas noutro Estado-Membro





REGULAMENTO 2020/1783

JURISPRUDÊNCIA – PROCESSO C-170/11

- A ação intentada nos Países Baixos
- As testemunhas envolvidas pediram ao tribunal neerlandês que fossem inquiridas por um juiz na Bélgica, o seu Estado de residência
- O tribunal indeferiu o seu pedido





REGULAMENTO 2020/1783

JURISPRUDÊNCIA – PROCESSO C-170/11

- Quanto à questão prejudicial suscitada, o TJUE considerou que:
 - O regulamento não contém nenhuma disposição que regule ou exclua a possibilidade de um tribunal de um Estado Membro convocar uma parte residente noutro Estado Membro para que compareça e deponha diretamente como testemunha perante ele;
 - O regulamento só é aplicável, em princípio, na hipótese de o tribunal de um Estado Membro decidir proceder à obtenção de provas por um dos meios previstos neste regulamento, caso em que é obrigado a seguir o procedimento relativo a esses meios;



REGULAMENTO 2020/1783

JURISPRUDÊNCIA – PROCESSO C-170/11

– E que, em determinadas circunstâncias, nomeadamente se a parte convocada como testemunha estiver disposta a comparecer voluntariamente, poderia ser mais simples, mais eficaz e mais célere, para o tribunal competente, inquirir essa testemunha ao abrigo das disposições do seu direito nacional, em vez de recorrer aos meios de obtenção de provas previstos no Regulamento.



REGULAMENTO 2020/1783 JURISPRUDÊNCIA – PROCESSO C-170/11

- Assim, o TJUE declarou que:
 - O artigo 1.º, n.º 1 do Regulamento, deve ser interpretado no sentido de que o tribunal competente de um Estado Membro que pretenda inquirir como testemunha uma parte residente noutro Estado Membro tem a faculdade de, para proceder a essa inquirição, convocar essa parte e de a inquirir em conformidade com o direito do Estado Membro desse tribunal.



COMO TRAMITAR UM PEDIDO OBTENÇÃO DE PROVA TRANSFRONTEIRIÇO?

Através da seguinte Plataforma Eletrónica:

The screenshot displays the 'e-Evidence Digital Exchange System' interface. The top header includes the European Commission logo and the system name. The user is logged in as 'portugal.trainee21 s1pt1' with 'Auth.S1PT1'. The sidebar on the left contains navigation links: 'Iniciar novo pedido', 'Painel de bordo', 'Pedidos emitidos', 'Pedidos recebidos', 'Projetos', and 'Descarregamentos'. The main dashboard area shows 'O meu painel de bordo' with 'Últimos processos alterados'. It features three summary cards: 'Pedidos emitidos' (192), 'Pedidos recebidos' (3), and 'Projetos' (103). Below these is a table of processes with columns for date, ID, name, status, and actions. The right sidebar shows 'As minhas tarefas' with a task 'Pº 41099 Odilia' and a 'Reenviar' button. A large hand icon is pointing at the 'Emitido' status in the table.

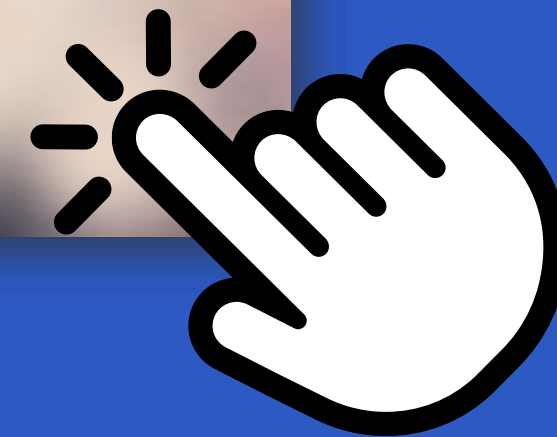
Data	ID	Nome	Status	Ações
07/07/2025	TOEL-PL-PT-2025-07-07-0001-1	Teste	PT ToE L	Emitido
03/07/2025	SODA-PL-CZ-2025-07-03-0034-1	43749ana	CZ SoD A	Encerrado
03/07/2025	SODA-PL-CZ-2025-07-03-0028-1	45972 joao	CZ SoD A	Encerrado
03/07/2025	SODA-PL-CZ-2025-07-03-0043-1	51981Maria	CZ SoD A	Emitido
03/07/2025	SODA-PL-CZ-2025-07-03-0042-1	51931Maria	CZ SoD A	Emitido
03/07/2025	SODA-PL-CZ-2025-07-03-0008-1	53992maria	CZ SoD A	Emitido
03/07/2025	SODA-PL-CZ-2025-07-03-0037-1	43940Ana	CZ SoD A	Emitido

<https://bo-ecodex.tribunais.lan/>



COMO TRAMITAR UM PEDIDO OBTENÇÃO DE PROVA TRANSFRONTEIRIÇO?

Não sendo possível a utilização da Plataforma Eletrónica



<https://e-justice.europa.eu/>

Muito obrigado!

CARLOS ROSADO

Assessor Jurídico

Ponto de Contacto de Portugal



WWW.REDECIVIL.CSM.ORG.PT



correio@redecivil.mj.pt



Co-funded by
the European Union

